



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 109/2021

Santa Luzia, 22 de novembro de 2021.

RECEBIDO
Data: 22/11/2021
SECRETARIA GERAL
Câmara Municipal de Santa Luzia

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO integral à Proposição de Lei nº 216/2021 que “Dispõe sobre a denominação ‘Passarela Dona Ilma’ a passarela localizada na Avenida Dr. Ângelo Teixeira da Costa CEP: 33045-170 – Bairro Frimisa no Município de Santa Luzia”**, de autoria do vereador Glayson Johnny.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de contrariedade ao interesse público, nos seguintes termos:

Razões do Veto:

Em que pese a louvável e meritória preocupação do legislador com a matéria objeto da Proposição em análise, depreende-se da leitura do texto da proposta *sub examine* a contrariedade ao interesse público, pelas razões a seguir expostas.

I – DA INOBSERVÂNCIA DO CORRETO NOME DA HOMENAGEADA

Preliminarmente, a previsão para denominação de logradouros públicos encontra-se estabelecida no inciso IX do art. 80 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia¹.

¹ Regimento Interno. Art. 80 A competência e a organização da Câmara Municipal encontram-se estabelecidas no Título II, Capítulo I da Lei Orgânica Municipal e demais legislação pertinente, exercendo, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

IX – dar **denominação** e alteração de nomes de vias e **logradouros públicos**; e [...].





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

José Afonso da Silva² esclarece a respeito do conceito de logradouro:

“*“Logradouro” vem de “lograr” e significa o que é ou pode ser logrado ou fruído por alguém, daí também rua, praça ou jardim de uso público. “Logradouro” – diz Daniel de Carvalho – sói exprimir todos os lugares destinados ao uso comum dos munícipes ou especialmente a área não-edificada das povoações, [...]”.*

Além disso, de acordo com a Lei Federal 6.454, de 24 de outubro de 1977³, que “dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências”, bem como, nos termos da Lei Orgânica nº 01, de 2000 do município de Santa Luzia⁴, é vedada a **atribuição de nome de pessoa** viva a bem público, sendo que, na Proposição de lei de nº 216 foi juntada a certidão de óbito de **‘Ilma Maria Coelho’**.

Desta forma, tanto a Lei Federal nº 6.454, de 1977, como a Lei Orgânica nº 01, de 2000, tratam de vedação referente à atribuição de nome de pessoa a bem público.

Porém, o art. 1º da Proposição de Lei nº 216/2021 denomina **“Passarela Dona Ilma”**, a passarela localizada na Avenida Dr. Ângelo Teixeira da Costa CEP 33.045-170, em frente ao número 1000 (mil) – Bairro Frimisa, no município de Santa Luzia.

Cumprir destacar que na justificativa do projeto de lei consta a biografia da homenageada:

“Ilma Maria Coelho foi moradora do município de Santa Luzia por 43 anos. Mãe de 6 filhos, casada com o Sr. Alexandrino Gonçalves Coelho, dona Ilma e Sr. Alexandrino mudaram-se para o bairro Frimisa em março de 1974 e desde então ali criaram toda sua família. Dona Ilma faleceu no dia 20 de junho de 2017, aos 71 anos de idade, vítima de um acidente de trânsito na Avenida Brasília no bairro São Benedito – Santa Luzia/MG, deixando saudades por sua generosidade na prestação de serviços sociais no município de Santa Luzia”. (grifo nosso).

² SILVA, José Afonso da. Direito urbanístico brasileiro. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 202.

³ Lei Federal nº 6.534, de 1977. Art. 1º. Art. 1º **É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa** viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a **bem público**, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)

⁴ LO. Art. 219. O Município não poderá dar **nomes de pessoas** vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a1/lei-organica-santa-luzia-mg>>





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Conforme se pode observar pela redação da justificativa supramencionada e também da certidão de óbito, o art. 1º da Proposição de Lei nº 216/21 não incluiu o nome correto da homenageada.

Luiz Guilherme Loureiro⁵ ensina que o ‘nome’ é “elemento de identificação”, “atributo essencial” da personalidade e visa individualizar as pessoas, evitando equívocos e confusões:

*“O nome, juntamente com outros atributos, tem por missão **assegurar a identificação e individualização das pessoas** e, por isso, é como se fosse uma etiqueta colocada sobre cada um de nós. Cada indivíduo representa uma soma de direitos e de obrigações, um valor jurídico, moral, econômico e social e, por isso, é importante que tais valores apareçam como o simples enunciado do nome de seu titular, **sem equívoco e sem confusão possível.***

[...]

*O nome, invocador de toda uma história, de um passado e de uma tradição familiar, continua a ser um importante elemento de identificação e, mais do que isso, um **direito da personalidade**” (grifo nosso).*

Segundo o mencionado autor⁶, o nome é “composto por dois elementos: o prenome e o nome de família ou sobrenome”, podendo ter ainda “elementos facultativos, como o agnome, o pseudônimo e o cognome⁷”.

Esse entendimento se coaduna com o disposto no art. 16⁸ do Código Civil que prevê que “Toda pessoa tem direito ao nome, **nele compreendidos o prenome e o sobrenome**”.

Conforme ressaltado por Luiz Guilherme Loureiro⁹, embora o art. 19 do Código Civil preveja que o pseudônimo goza da mesma proteção legal dada ao nome, aquele não substitui o último:

⁵ LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros públicos: teoria e prática. 9 ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 169-170.

⁶ LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros públicos: teoria e prática. 9 ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 171.

⁷ Alcinha ou apelido ou cognome refere-se ao nome pelo qual a pessoa se torna conhecida na sociedade

(LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros públicos: teoria e prática. 9 ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 172).

⁸ O mencionado dispositivo está inserido no Capítulo II do CC, de 2002, que trata dos direitos da personalidade.

⁹ LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros públicos: teoria e prática. 9 ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 183.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

“Vale dizer, em um documento oficial em que se exige menção ao nome, este não pode ser substituído pelo pseudônimo a pretexto de que ambos os sinais usufruem da mesma proteção legal. Da mesma forma, quando se exige a assinatura, esta deve corresponder ao nome. O pseudônimo não é supedâneo do nome, não o substitui, mas tem uma função diversa, qual seja de possibilitar que a pessoa se manifeste cultural ou artisticamente sob um outro sinal, que identifica neste meio artístico ou cultural”.

Assim sendo, a despeito do pseudônimo ser um elemento facultativo do nome, aquele não o substitui¹⁰, ao contrário, em documentos oficiais deve-se fazer menção ao nome.

III – CONCLUSÃO

Diante disso, por todos os motivos supracitados, a proposta se mostra contrária ao interesse público, tendo em vista que a utilização da denominação ‘Passarela Dona Ilma’ afronta o art. 16 do CC, de 2002, o art. 1º da Lei Federal nº 6.454, de 1977 e o art. 219 da Lei Orgânica nº 01, de 2000, por não corresponder ao seu nome civil.

Dado o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição de lei nº 216/2021, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PREFEITO
Delegado Christiano Xavier
Mat. 34.771

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: 22/11/2021
NOME: Rosa Angela de Souza
MATRÍCULA: MAT. 10084

SETOR DE PROTOCOLO

¹⁰ O mesmo raciocínio pode-se fazer com relação ao cognome ou alcunha ou apelido.

